

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZONIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.287, de 2016)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

**Autor:** Deputado ARNALDO JORDY  
**Relator:** Deputado ALAN RICK

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.775, de 2015, tem por fim alterar a Lei nº 12.334, de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para determinar que o Plano de Segurança da Barragem (PSB) inclua o Plano de Ação de Emergência (PAE). A proposição estabelece o conteúdo mínimo do PAE e determina que ele seja obrigatório para todas as barragens, implantado pelo empreendedor antes do início da operação da barragem e revisado a cada cinco anos ou nas condições especificadas na proposição.

Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade. Haverá participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos Municípios afetados.

O autor justifica a proposição argumentando que os eventos ocorridos em Mariana demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita ser aperfeiçoada, principalmente em relação ao PAE.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei nº 4.287, de 2016, da Comissão Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG, o qual também visa alterar a Lei 12.334/2010. A proposição objetiva, principalmente, fortalecer as ações emergenciais e de fiscalização das barragens. Na justificativa, afirma-se que as alterações propostas foram motivadas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, em novembro de 2015, e buscam promover o desenvolvimento de uma percepção de risco das instituições públicas e privadas envolvidas com a manutenção e a fiscalização das barragens, para a prevenção de desastres. A proposição também visa reforçar as medidas emergenciais para todas as barragens.

Por força da apensação do Projeto de Lei nº 4.287/2016, as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A segurança das barragens de rejeitos tem sido objeto de intensa preocupação no Brasil, desde o desastre decorrente do rompimento da barragem da Samarco Mineração, em 5 de novembro de 2015. Esse desastre deixou 19 mortos e causou impactos profundos em toda a bacia do rio Doce, a jusante do rompimento e além da foz, nas áreas marinhas, sendo considerado o maior desastre ambiental do Brasil.

Infelizmente, o rompimento de barragens não é tão incomum no País. Há inúmeros exemplos recentes de desastres dessa natureza:

- 05 de fevereiro de 2016 - um talude da lagoa da Mineradora Meia Lua se rompeu em Jacareí/SP, resultando no lançamento de rejeitos provenientes da extração de areia no rio Paraíba do Sul. Não houve feridos no local, mas a captação de água foi suspensa em São José dos Campos;

- 10 de setembro de 2014 - rompimento da barragem B1, da Herculano Mineração, em Itabirito/MG, deixou três mortos. A investigação apontou que uma sucessão de erros e a omissão deliberada dos responsáveis da empresa foram as causas para o rompimento;
- 29 de março de 2014 - rompimento de parte da estrutura da barragem da hidrelétrica de Santo Antônio, em Laranjal do Jari/AP, que deixou um funcionário morto e três desaparecidos;
- 16 de março de 2008 - rompimento da estrutura que ligava o vertedouro à represa da Mina Casa de Pedra, da Companhia Siderúrgica Nacional, que causou aumento do volume do rio Maranhão e desalojou quarenta famílias;
- 28 de maio de 2008 – rompimento de barragem em Itabira/MG, com vazamento de rejeito químico de mineração de ouro;
- 10 de janeiro de 2007 - rompimento da barragem de rejeitos de lavras de bauxita da empresa Mineração Rio Pomba Cataguases, terceira maior produtora de bauxita do Brasil. O rompimento foi o segundo na mesma barragem, tendo sido o primeiro em 2006, atingindo os Municípios de Mirai, Muriaé e Patrocínio do Muriaé, em Minas Gerais, e Laje de Muriaé e Itaperuna, no Rio de Janeiro. No rompimento de 2006, houve interrupção do abastecimento de água no noroeste e no norte fluminenses;
- 29 de março de 2003 – rompimento da barragem de lixívia preta da Indústria Cataguases de Papel Ltda., no Município do mesmo nome, que se espalhou por quase 100 km nos rios Pomba e Paraíba do Sul. O desastre deixou mais de 600 mil pessoas sem água e causou grandes impactos na região;
- 23 de junho de 2001 – rompimento da barragem da Mineração Rio Verde, em Macacos, Nova Lima/MG, causando a morte de cinco operários e assoreamento de 6,4 km do leito do córrego Taquaras; e
- 1986 – rompimento da barragem de rejeitos da Mina de Fernandinho, em Itabirito/MG, matando sete pessoas. Esse era o desastre mais grave no Brasil,

envolvendo barragens, devido ao número de mortos, até o desastre de Mariana.

Portanto, desastres com rompimento de barragens são frequentes no Brasil, especialmente aquelas destinadas ao acúmulo de rejeitos. De acordo com o Professor Aloysio Portugal Maia Saliba, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Recursos Hídricos da UFMG, que proferiu palestra em audiência pública da Comissão Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana, as barragens de rejeito da mineração são construídas e, muitas vezes, alteadas ao longo de toda a operação, o que faz com que o controle sobre elas tenha que ser mais rigoroso.

Como apurado na mesma Comissão, existem, hoje, em torno de dez mil concessões de lavra de todos os bens minerais no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). As barragens de rejeitos estão sob a fiscalização desse órgão, mas seu quadro de servidores está muito abaixo do necessário para atender a demanda.

Apesar dos riscos inerentes às barragens, as normas relativas à sua segurança são recentes, no Brasil, e estão consubstanciadas na Lei 12.334/2010. Essa Lei estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragem (PNSB) e o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), gerenciado pelo DNPM. Ocorre que nem todas as barragens foram incluídas no âmbito da PNSB. A Lei aplica-se somente às barragens destinadas à acumulação de água, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15 m; capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m<sup>3</sup>; reservatório que contenha resíduos perigosos; e categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas. Para essas barragens, deve ser elaborado o Plano de Segurança de Barragem (PSB).

Além disso, a Lei determina que as barragens sejam classificadas conforme a categoria de risco – alto, médio ou baixo –, a

depender de suas características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao PSB. O Plano de Ação de Emergência (PAE) faz parte do PSB, mas a exigência de sua elaboração fica a critério do órgão fiscalizador, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem. A Lei obriga a elaboração do PAE apenas para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Sendo assim, nem todas os empreendimentos de barragem estão incluídos na Lei e, destes, nem todos estão obrigados a apresentar o PAE. Este parece ser um ponto frágil da Lei 12.334/2010, uma vez que, de acordo com o DNPM, o Brasil possui 402 barragens inseridas na PNSB. A grande maioria tem risco crítico considerado baixo, porém há uma expressiva quantidade de barragens de mineração no Brasil com dano potencial considerado alto.

A Lei 12.334/2010 estabelece como obrigação do empreendedor, entre outras: elaborar o PSB; prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem; manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no PSB; providenciar a elaboração e a atualização do PSB, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança; realizar as inspeções de segurança; cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB; e elaborar o PAE, quando exigido. Portanto, o empreendedor é responsável pela segurança da barragem, aí incluídas as inspeções de segurança.

No que diz respeito à fiscalização, a Lei estabelece, como órgãos fiscalizadores: a entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objetivo for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; a entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; a entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos; e a entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e

operação para fins de disposição de resíduos industriais. O órgão fiscalizador deve implantar o cadastro das barragens e informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

As proposições em tela visam fortalecer as medidas de prevenção a desastre e de emergência, especialmente:

- inclusão, entre os objetivos da PNSB, de procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, entre os quais o PAE e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante;
- garantia de participação das comunidades situadas a jusante da barragem, na elaboração e implantação do PAE;
- inclusão do PAE entre os instrumentos da PNSB, o qual passará a ser obrigatório para todas as barragens objeto da Lei e deverá ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;
- definição de conteúdo mínimo do PAE, que deverá ser implantado antes do início da operação da barragem e disponibilizado na internet, além da disponibilidade aos órgãos já previstos na Lei;
- definição de prazo e de situação extraordinária que requeira revisão do PAE;
- exigência de instalação de Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência em caso de acidente ou desastre e pela comunicação transparente com a sociedade;
- estabelecimento do PSB como condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento, que deverá abranger o PAE e os relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais, além das informações já constantes na Lei;

- determinação de que a fiscalização da segurança da barragem conte, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, devendo o órgão fiscalizador manter esses órgãos informados sobre os Planos de Segurança de Barragem, bem como informar imediatamente à ANA e os órgãos de proteção e defesa civil qualquer desconformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens;
- exigência de implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem e realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades;
- determinação de que o SNISB seja integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- estabelecimento de que a PNSB difunda cultura de prevenção a acidentes e desastres;
- exigência de que o empreendedor da barragem repare danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre; permissão de acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos de proteção e defesa civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
- exigência de monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; e
- determinação ao Poder Público para que fomente, por meio de instrumentos financeiros e econômicos, tecnologias alternativas à disposição de rejeitos em barragens, de menor risco socioambiental.

Desse modo, as proposições imprimem grandes avanços à Lei 12.334/2010, fortalecendo as ações de prevenção a desastres, de preparação da empresa e da sociedade para situação emergencial e de integração dos órgãos fiscalizadores com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Entretanto, consideramos que as proposições ainda precisam ser aperfeiçoadas, em relação à fiscalização das barragens pelos órgãos públicos. Conforme salientado por representantes do Ministério Público na Comissão Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG, atualmente, a fiscalização está baseada principalmente na análise documental. Embora os fiscais não possam prescindir dessa análise, a vistoria deve abranger, também, avaliação de indicadores que comprovem a segurança da estrutura, conforme definido em regulamento.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.775/2015 e 4.287/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**ALAN RICH**

**Deputado Federal/PRB-AC**



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZONIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2015**

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.287, de 2016)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º 1º

.....  
 .....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

.....

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de

Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º .....

.....

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

.....(NR)

Art. 5º .....

.....

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º .....

.....

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

.....

Art. 8º .....

.....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....

Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12. ....

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13. ....

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:  
.....(NR)

Art. 16. ....

.....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17. ....

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....

.....(NR)

Art. 18. ....

.....

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

.....

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado ALAN RICK**  
**Relator**